



Número: **1000556-59.2025.4.01.4101**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO**

Última distribuição : **31/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.000.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Flora, Fauna, Área de Preservação Permanente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Ji-Paraná (AUTOR)				
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (REU)				
ESTADO DE RONDONIA (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216929291 4	31/01/2025 17:04	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial	Outros interessados

PRM-JI PARANÁ-MANIFESTAÇÃO-1198/2024



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**

**AO JUÍZO DA \_\_\_ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ/RO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 127, art.129, III, e art.225 da CRFB/88, no art. 6ª, VII, “b” da LC 75/93 e no art. 5º, I, da Lei 7.347, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar**, em desfavor:

- do **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio)**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria Federal Especializada, situada na na EQSW 103/104, Bloco B - 1º andar Setor Sudoeste Brasília – DF CEP: 70.670-350, endereço eletrônico: *procuradoria@icmbio.gov.br*;
- do **ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria-Geral do Estado, localizada no Edifício Pacaás, Novos, Av. Farquar, nº 2986, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-470.

**DO RESUMO DA INICIAL**

Em 1953, búfalos exóticos foram introduzidos no território de Rondônia, por meio da Fazenda Pau D'óleo, de domínio do - à época - Território Federal do Guaporé, hoje sucedido em direitos e obrigações pelo Estado de Rondônia.

A citada fazenda foi abandonada e os 36 animais se reproduziram livremente,

Página 1 de 30

Documento assinado via Token digitalmente por GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA, em 30/01/2025 17:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 17703f5b.542d369d.1d89354c.5bb77e9c



em um habitat com farto alimento e nenhum predador, multiplicando-se, assim, até atingirem, atualmente, a quantidade de **5 mil indivíduos**.

**Até 2030, estima-se uma população de 50 mil animais.**

O dano ambiental causado até agora já é relevante, uma vez que os animais ocupam uma área de **12% da REBio Guaporé**, compactando o solo, causando desertificação no ambiente e desviando cursos hídricos, além de exercerem pressão sobre cervo do pantanal - espécie ameaçada de extinção - já que disputam recursos com ele.

Além do impacto ao meio ambiente, a situação gera risco à economia de Rondônia.

Note-se que o **risco sanitário** existe e até 2030 será muito elevado, uma vez que são **animais não vacinados** e sem qualquer controle pela autoridade sanitária. Dessa forma, a sua existência descontrolada pode até **manchar a credibilidade da cadeia da pecuária** de Rondônia, prejudicando gravemente a economia local.

Assim sendo, compete aos Réus iniciar rapidamente as medidas de controle e erradicação da população de búfalos selvagens

## **I - DOS FATOS**

### **I.A - DO TÍMIDO AVANÇO DO ICMBIO NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA/MORA ADMINISTRATIVA:**

A presente ação civil pública decorre dos fatos apurados no Procedimento de Acompanhamento 1.31.001.000199.2018-71 e no Inquérito Civil 1.31.000.000325/2009-15, tendo por objetivo, dentre outros ligados ao tema, apurar eventuais danos ambientais causados por **búfalos** em sítios arqueológicos na Fazenda Pau D'Óleo e aos sambaquis existentes na Reserva Biológica do Guaporé.

Sobre o tema, faz-se necessário apresentar uma análise cronológica dos eventos que deram ensejo aos tímidos e parcos avanços para a solução do caso em apreço.

Em **12 de novembro de 2008**, uma equipe de servidores do MPE, SEDAM, DEPAM/IPHAN, além de dois colaboradores (guia de campo e piloto de voadeira) procederam a vistoria na **Fazenda Pau d'Óleo e na Reserva Biológica do Guaporé**, com o objetivo de atender 'denúncia' encaminhada ao Ministério Público do Estado de Rondônia, no sentido de que estavam sendo realizadas intervenções em sítios arqueológicos naquela

Página 2 de 30

Documento assinado via Token digitalmente por GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA, em 30/01/2025 17:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 17703f5b.542d369d.1d89354c.5bb77e9c



região protegida, denominados Sítio Monte Castelo e Sítio Pau d'Óleo (ou RO-PN-08).

Embora não houvesse sinais de intervenções humanas recentes no Sambaqui existente no Sítio Monte Castelo, foi possível constatar a **presença de vestígios de búfalos selvagens**, fato que poderia causar danos ao sítio arqueológico em razão de suas pisoteadas, da consequente erosão, desvio de corpos hídricos, dentre outros problemas. **Durante a passagem pela “Ilha do Café”, situada no Sítio Pau d'Óleo, a equipe confirmou a ocorrência de intervenção e danos no sítio arqueológico.** Anotou-se que a ilha era **circundada por campos alagados sazonalmente durante as cheias do rio Guaporé.** (Ofício n. 106/2009-IPHAN-16ªSR-RO/AC).

O gerente de defesa sanitária da IDARON e chefe do projeto do Governo estadual, João Batista Pinheiro, verbalizou que as **intervenções na Fazenda Pau d'Óleo ocorriam sem o devido licenciamento ambiental e sem anuência da REBio, apesar de se situar no entorno e dentro da Reserva Biológica do Guaporé.** Observou-se que **os problemas relacionados aos búfalos persistiam.** À época, o representante da IDARON relatou que a **recuperação da infraestrutura local estava associada ao controle do rebanho bubalino**, descrito como “fim a agressão aos animais”; “mineralização em cochos para atraí-los”; “construção de salgadeiras para charquear búfalos”; “capturar animais jovens para programas de fomento junto a agricultores”; etc.

Com efeito, **restou recomendada a conveniência de um plano de ação e licenciamento ambiental para tratar da questão de búfalos na Fazenda Pau d'Óleo e REBio Guaporé, a ser negociada diretamente com a autarquia ambiental federal fiscalizatório – ICMBio.**

E m **2 de fevereiro de 2009**, o presidente da IDARON enviou ofício ao Secretário do órgão ambiental estadual (SEDAM) solicitando a **concessão de licença ambiental** visando ao **desenvolvimento de políticas e providências necessárias para implantação de um controle populacional e sanitário da população bubalina na Fazenda Pau d'Óleo.** Neste ponto, o ICMBio noticiou ainda que foi emitida Autorização para Atividades com Finalidade Científica n. 21196-1, com projeto denominado de “Sensoriamento Remoto aplicado no levantamento dos impactos causados pela introdução da espécie exótica Bubalus bubalis em uma área protegida da Amazônia Ocidental Brasileira: estudo de caso na REBIO do Guaporé” (Memorando n. 072/2009/GUAPORÉ/ICMBio).

E m **13 de janeiro de 2012**, a REBio Guaporé informou ao MPF que o

Página 3 de 30

Documento assinado via Token digitalmente por GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA, em 30/01/2025 17:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 17703f5b.542d369d.1d89354c.5bb77e9c



Governo do Estado de Rondônia convidou a autarquia para participar de uma reunião, cujo propósito foi tratar da **situação dos búfalos existentes na Fazenda Pau D'Óleo e Reserva Biológica do Guaporé**, ocasião na qual foi possível tomar conhecimento das atividades que o Governo do Estado estava desenvolvendo e quais pretendia desenvolver na região. Nesse sentido, eis em parte o teor do referido documento:

"É conhecido que a **introdução dessa espécie exótica no Vale do Guaporé se deu a partir de iniciativa do Governo do Estado na década de 50 e que o abandono da Fazenda Experimental Pau D'Óleo foi decisivo ao descontrole e à infestação da região por estes animais e consequentemente aos impactos ambientais causados**. Sabe-se também que o Estado de Rondônia é reconhecido como área livre de aftosa com vacinação e este reconhecimento é de grande importância para o mercado internacional da carne. Logo, um surto dessa doença ou até mesmo **a difusão da informação que os búfalos do Guaporé não são vacinados pode ser um fator culminante da queda da economia deste Estado**.

Entretanto, independente de culpa, de responsabilidade ou dos motivos que levaram o desencadeamento dessa recente mobilização, é notável a atual preocupação do Governo do Estado com a presença desses animais, e principalmente, após décadas de abandono, é concreta a intenção de sanar os problemas com os búfalos asselvajados, como se pode observar nos Decretos Estaduais encaminhados em anexo"

(Ofício nº 002/2012-GUAPORÉ/DIREP/ICMBio)

No mesmo ofício, a equipe gestora da REBio informou que aguardava o Governo do Estado de Rondônia apresentar formalmente um **Plano de Manejo de Búfalos da Fazenda Pau D'Óleo e Reserva Biológica do Guaporé, com o objetivo de retirar totalmente as espécies exóticas das áreas no prazo de até 10 (dez) anos**. Ressaltou que, em princípio, seria mais eficaz e de menor impacto ao ambiente o abate de búfalos pela via aérea, o que foi rejeitado pelos envolvidos diante da projeção de custos.

E m **6 de agosto de 2014**, a REBio Guaporé informou, em suma, que os pesquisadores da Universidade de São Paulo haviam descartado a necessidade de cercamento do Sambaqui, inicialmente sugerido pelo IPHAN, uma vez que os búfalos não mais representavam qualquer risco à integridade dos sítios. Aduziu que foi realizado um sobrevoo na região em 28.6.2013, e constatou que não havia ocorrido atividades recentes de impacto nos limites da referida Reserva e a Fazenda Pau D'Óleo (Ofício nº 047/2014-GUAPORÉ/ICMBio). Neste ponto, mister ressaltar que o **IPHAN reviu seu posicionamento e providenciou o cercamento da área do sítio arqueológico Monte Castelo** (Parecer Técnico nº 4/2019/CONAC/CNA/DEPAM).



Após ampla e vasta investigação, o MPF arquivou o inquérito civil e, dentre outras determinações, instaurou o **Procedimento n. 1.31.001.000199/2018-71** para acompanhar as medidas adotadas pelo IPHAN e IDARON na demarcação, proteção e salvamento dos sítios arqueológicos Pau D'Óleo e Monte Castelo.

Em **23 de agosto de 2018**, o diretor do Centro Nacional de Arqueologia/IPHAN informou que, quanto ao Sítio Pau D'Óleo, a IDARON havia se comprometido em arcar com as ações necessárias para as medidas compensatórias (Ofício nº 428/2018/NA/DEPAM-IPHAN).

Em **27 de abril de 2023**, a Coordenação Regional do ICMBio Porto Velho informou que o **último estudo de levantamento populacional de búfalos presentes no interior da reserva foi estimada em 4.782 cabeças (!)**, com margem de erro em aproximadamente 533 búfalos, que estão **ocupando uma área de 96.622 hectares no entorno e no interior da Reserva Biológica do Guaporé - 12% da REBio está ocupada** - (OFICIO SEI Nº110/2023/CR-Porto Velho/GR-1/GABIN/ICMBio).

À toda evidência, a expressiva quantidade dessa espécie exótica na região interfere diretamente nos ambientes alagados da Unidade de Conservação Federal, sendo o ambiente alagadiço um dos motivos para a criação da REBio, tratando-se de um de seus recursos fundamentais. Consoante apontado pela autarquia federal, **os ambientes alagados foram reduzidos em 48% nos últimos 34 anos em decorrência do pisoteamento e abertura de canais com erosão e compactação do solo**, causados pelos búfalos. **Por conseguinte, o solo compactado reduz drasticamente o aproveitamento da água, causando seu escoamento diretamente na vegetação nativa.**

Com o propósito de minimizar os impactos ambientais causados pelo crescimento populacional de búfalos na área da Unidade de Conservação e de seu entorno, a equipe do NGI ICMBio Rebio Guaporé informou sobre a **elaboração de um Plano de Erradicação e Controle da espécie exótica. Quanto às áreas adjacentes, de domínio do Estado de Rondônia, ponderou que o ente deve participar diretamente no planejamento e execução do referido plano, propondo, dessa forma, uma reunião com os órgãos interessados, a fim de que seu resultado seja submetido à aprovação do ICMBio.**

Considerando o período sem mais informações no procedimento, em 11.8.2023 este órgão ministerial determinou a expedição de ofício à Coordenação Regional ICMBio Porto Velho-GR1 para dizer sobre a elaboração do Plano de Erradicação e Controle

Página 5 de 30

Documento assinado via Token digitalmente por GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA, em 30/01/2025 17:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 17703f5b.542d369d.1d89354c.5bb77e9c



da espécie exótica búfalos. Desta feita, em 22 de novembro de 2023, a gerente regional do ICMBio Norte-GR1 esclareceu que:

1. Para início dos trabalhos de elaboração do projeto de controle e erradicação dos búfalos na REBIO Guaporé, foi realizada em Porto Velho/RO, no dia 03/07/2023, uma reunião entre os órgãos Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO, Secretaria do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM e Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON. **A reunião teve como objetivo apresentar a situação atual da população de búfalos existente no interior e entorno da REBIO Guaporé aos presentes, bem como dar encaminhamentos para elaboração e execução de um plano de controle e erradicação dessa espécie exótica invasora na região.**

2. A partir das informações levantadas na reunião, sobre melhores métodos de abate, disponibilização de recursos, parcerias, entre outros encaminhamentos, **iniciou-se a elaboração do projeto de erradicação dos búfalos no âmbito da REBIO Guaporé.**

3. No dia 04/08/2023, houve reunião online da equipe gestora da REBIO Guaporé com a Coordenação Regional ICMBio Porto Velho e Divisão de Manejo de Espécies Exóticas Invasoras - DIMEEI-ICMBio Sede. Durante a reunião foi informado pela DIMEEI à equipe gestora, que **seriam necessários alguns procedimentos preliminares e a construção conjunta do Projeto de erradicação dos búfalos da REBIO Guaporé, bem como alinhar o projeto e os procedimentos a serem adotados com o Ministério do Meio Ambiente - MMA e Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA.** Sendo assim, foi agendada viagem da equipe gestora do NGI Cautário-Guaporé para Brasília para dar andamento a pauta. A viagem ocorreu no período de 25 a 29 de setembro de 2023, a fim de realizar reuniões de alinhamento nas várias instâncias do ICMBio e órgãos de interesse, com o objetivo de construir de forma conjunta e participativa o Projeto de Erradicação e Controle da EEI Búfalos na REBIO Guaporé.

Diante dessa resposta, o MPF oficiou ao Núcleo de Gestão Integrada Cautário-Guaporé para prestar informações detalhadas sobre eventuais acertos tratados com o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e Pecuária.

Nesse sentido, a gerência regional do ICMBio Norte-GR1 respondeu que, no período entre 25 a 29 de setembro de 2023, os servidores Lidiane França da Silva e Wilhan Rocha Candido Assunção participaram de reunião específica sobre o tema de possível aproveitamento das carcaças de búfalos após o abate, na sede da autarquia fiscalizatória ambiental em Brasília/DF. Na ocasião, **decidiu-se que a equipe da REBIO Guaporé deveria encaminhar projeto, via sistema próprio (Sisbio), com o objetivo de testar métodos de abate dos animais exóticos, com utilização de armamentos, bem como esclarecer sobre tempo de decomposição da carne e interação com demais espécies durante este processo.**



**Naquele período (25 a 29.11.2023), também ficou acertado que a equipe fiscalizatória da REBio Guaporé deveria iniciar a elaboração do Plano de Erradicação e Controle das Espécies Exóticas Invasoras existentes na Unidade de Conservação para, em seguida, encaminhar Projeto de Erradicação dos búfalos.**

No tempo da resposta oficiada ao MPF (25.4.2024), a REBio ressaltou que a equipe técnica estava dedicando-se no projeto de pesquisa, o qual deveria ser submetido à autorização por sistema próprio (Sisbio), no primeiro semestre de 2024. Além disso, o mencionado **Plano de Erradicação e Controle das Espécies Exóticas Invasoras estava sendo elaborado, porém sem expectativa de prazo para a conclusão desse trabalho.**

Lado outro, no dia **7 de agosto de 2024**, este **órgão ministerial** visitou *in loco* a região da Reserva Biológica Guaporé, acompanhado de um servidor do ICMBio. Como resultado desta diligência, importantes anotações sobre o caso foram suficientes à conclusão de que o mencionado Plano de Erradicação e Controle de Espécies Exóticas Invasoras naquela área e entorno, previsto para ser submetido à autorização no primeiro semestre de 2024 não havia sido elaborado, sendo notória a falta de perspectiva para a sua finalização. Aliás, **a própria autarquia mencionou que, embora estivesse trabalhando neste projeto, não havia prazo para a sua conclusão.**

De igual modo, o Estado de Rondônia, por meio da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril, assumiu a gestão e administração da área adjacente ao entorno da REBio Guaporé (Fazenda Pau D'Óleo), sendo o principal causador do problema enfrentado nesta ação, até o momento não solucionado.

#### **I.B - DA PESQUISA ACADÊMICA QUE FUNDAMENTA A AÇÃO:**

A dissertação de Mestrado Acadêmico em Ciências Ambientais intitulada “*Búfalos ferais na Rebio Guaporé e adjacências: área ocupada, levantamento populacional e impactos ambientais*”, produzida por Lidiane Silva e publicada pela Universidade Federal de Rondônia em 2021, contém um rico e aprofundado estudo sobre a introdução, e as consequências dessa introdução, das espécies exóticas invasoras na área de reserva biológica em Rondônia.

A autora, que é analista ambiental do ICMBio e também Chefe/Coordenadora





do Núcleo de Gestão Integrada Cautário-Guaporé, vinculado ao Ministério o Meio Ambiente e Mudança do Clima, delimitou a área de estudo em cerca de 300.00 hectares, conforme imagem abaixo:

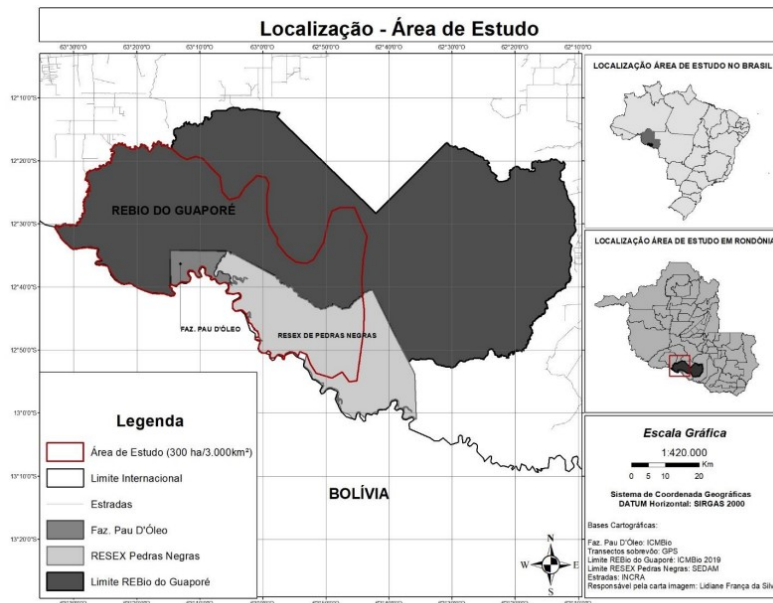


Figura 1- Localização da área de estudo.

A escolha pela região se deu em razão de possuir extensas planícies e florestas permanentemente alimentadas durante toda a estação chuvosa, fato que torna as pastagens úmidas e propícias à sobrevivência e reprodução de búfalos.

Em posterior produção científica, que resultou na publicação do artigo "*Invasive Bubalus bubalis may reduce by half the flooded area in a western Amazonian Ramsar site*", assinada por diversos autores, dentre os quais a Chefe do NGI Guaporé/Rio Cautário, Lidiane Silva, percebe-se que **é absolutamente inadiável a adoção de medidas para o controle e erradicação de búfalos no entorno e na área da Reserva Biológica do Guaporé.**

Na dissertação de mestrado, que precedeu o mencionado artigo científico, além de conter as mesmas informações, é possível extrair riqueza de detalhes quanto ao estudo acadêmico produzido, e que serão destacados nos próximos tópicos.

### I.C - DA FAZENDA PAU D'ÓLEO:

A **Fazenda Pau D'Óleo** foi criada pelo Governo do Território do Guaporé, por



meio do Decreto n. 258, de 1.7.1953, com o propósito de fomentar a pecuária na bacia do rio Guaporé. A sua área é limitrofe à Unidade de Conservação Federal REBio Guaporé.

Por meio do Decreto n. 13.108, de 5.9.2007, a **Fazenda Pau D'Óleo** passou a ser administrada pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado e Rondônia, com o objetivo de implementar todas as políticas e providências necessárias à construção, manutenção e restauração de instalações, controle e **destinação do rebanho** ali existentes.

Na sequência, o Decreto n. 22.683, de 20.3.2018, criou a **Reserva de Fauna Estadual Pau D'Óleo**, com a missão de preservar a diversidade biológica de espécies nativas terrestres e aquáticas, e passou a ser administrada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM). Posteriormente, novo Decreto Legislativo de n. 252/2018 sustou os efeitos do Decreto 22.683/2018.

O Decreto estadual n. 23.210, de 24.9.2018, criou um Grupo Técnico de Trabalho para efetuar estudos visando à implantação da Unidade de Conservação descrita no então Decreto n. 22.683/2018. Assim, a unidade de conservação estadual ressurgiu com a **Lei Complementar n. 1.089, de 20 de maio de 2021:**

**Art. 11. Fica criada a Reserva de Fauna Pau D'Óleo**, com de área de 10.463,8200 hectares, localizada no Município de São Francisco do Guaporé, no Estado de Rondônia, com o objetivo de proteger a diversidade biológica de populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

[...]

**Art. 13.** As unidades de conservação previstas nesta Lei Complementar são de posse e domínio públicos, não sendo permitida a titulação de terras a particulares em seu interior.

Parágrafo único. Ficam declaradas de utilidade pública e interesse ecológico as áreas localizadas no interior das unidades de conservação previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 14.** As **unidades de conservação** previstas nesta Lei Complementar **serão administradas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM**, que adotará as medidas necessárias a seu efetivo controle, proteção e implantação.

Este é o momento atual.



Nada obstante, a **Fazenda Pau D'Óleo** foi tratada pelo governo, inicialmente, como uma **fazenda experimental de búfalos** (CNSA RO00137). A introdução dos búfalos na região é explicada em artigo científico:

"A primeira introdução de búfalos-asiáticos no Brasil ocorreu por volta de 1890 na Ilha de Marajó, no Pará (Rosa et al. 2007, 2017). A partir de então, a espécie foi distribuída para outras regiões do país, alcançando uma população de 3 milhões entre 2000 e 2010, com sua maior concentração na Amazônia brasileira (Rosa et al. 2007; Bastianeto 2009). **Em 1953, 36 animais foram trazidos para uma propriedade governamental (Fazenda Pau D'Óleo), que faz divisa com a área protegida Reserva Biológica do Guaporé, na porção sudoeste da Amazônia brasileira** (Brasil 1984; Bisaggio et al. 2013; Carvalho Junior et al. 2021)"

(SILVA *et al*, 2024)

A existência da área reservada à antiga Fazenda Pau D'Óleo (atual Reserva de Fauna Estadual Pau D'Óleo), no estado de Rondônia, serviu, assim, de cenário para a entrada dos animais (búfalos) da raça *jafarabadi*, sob o pretexto de incentivo à produção de carne, leite e derivados na região agropecuária no Vale do Guaporé.

No entanto, **a ausência de resultados levou o Estado a abandonar o projeto inicial, causando graves consequências ao bioma local**. Se por um lado houve a necessidade de fomentar a produção de carne, leite e derivados na região, por outro lado houve uma perversa apatia à preservação da diversidade biológica.

**"A fazenda não obteve os resultados esperados, e com o passar dos anos acabou por ser abandonada pelo Estado**. Sem a devida supervisão, os búfalos reproduziram-se sem controle, e com o passar dos anos foram ocupando áreas adjacentes à fazenda, bem como a área hoje pertencente a Reserva Biológica do Guaporé (RONDÔNIA, 1997; NPC, 2001; SOARES et al., 2001, apud BISAGGIO, 2011). Segundo administradores da Reserva, **desde então os búfalos se tornaram ferais e a presença deles se tornou uma ameaça às populações, comunidades e ecossistemas naturais**"

(SILVA *et al*, 2024)

**Os sinais tão visíveis do fracasso experimental hoje são desoladores**. Com efeito, é inequívoca a constatação de que **os búfalos atravessaram as fronteiras das reservas biológicas vizinhas** de forma desenfreada e insustentável.



## I.D - DA POPULAÇÃO ATUAL DE BÚFALOS SELVAGENS:

A Reserva Biológica do Guaporé é permeada por planícies inundadas de forma permanente, com extensas áreas de terrenos e florestas especialmente inundadas durante toda a estação de chuvas. Os estudos demonstraram que as **áreas que detêm essa planície, isto é, composta de campos alagáveis, são potencialmente favoráveis ao desenvolvimento dos búfalos.**

Nesse promissor ecossistema conjugado entre *habitat* (canais profundos, poças de lama e ausência de vegetação), alimentos disponíveis e ausência de predadores, a população de búfalos cresceu vertiginosamente.

"Por ser uma espécie invasora exótica, de **tamanho considerável com comportamento agressivo e de grupo, não há pressão significativa de predadores. Mesmo os bezerros não são facilmente capturados devido ao cuidado dos pais** [...] Uma evidência importante de uma população crescente é a expansão de áreas ocupadas e densamente ocupadas na Reserva Biológica do Guaporé"

(SILVA *et al*, 2024)

No ano de 2020, o levantamento populacional dos animais exóticos estimado foi de 4.782, com margem de erro para mais e para menos em 533,2 indivíduos. **A área mais ocupada está situada dentro da REBio Guaporé, que corresponde a 12% ou 41.806 hectares de sua área total. Quanto à RESEX Pedras Negras, a ocupação corresponde a 7,6%** daquela Unidade de Conservação estadual.

Os impactos ambientais nessas regiões podem ser parametrizados, de forma bastante simplória e elucidativa, a partir do momento de introdução dos búfalos no estado de Rondônia. **Logo, o que antes eram 36 (trinta e seis) indivíduos, hoje são quase 5.000 (cinco mil) cabeças.**

Nesse terreno de estímulo vital que é a REBio Guaporé, **os búfalos supostamente disputam recursos da natureza com o cervo-do-pantanal, cuja espécie é ameaçada de extinção.** Ao contrário dos búfalos, aquela espécie tem sofrido acentuada retração diante do avanço de fronteiras agrícolas, doenças introduzidas por bovinos e atividades predatórias de caça.



Esse conjunto de fatores positivos à espécie exótica resulta em uma conclusão inevitável de que, **nos próximos anos, os búfalos irão se multiplicar assustadoramente em toda a região do Vale do Guaporé.**

## **I.E - DA RESERVA BIOLÓGICA DO GUAPORÉ:**

A Reserva Biológica do Guaporé foi criada no Estado de Rondônia, por meio do Decreto Federal n. 87.587, de 20.9.1982, com uma área estimada de 600.000 hectares. Dentre os objetivos a serem concretizados pela REBio, faz-se relevante destacar o previsto no art. 2º do mencionado Decreto:

Art . 2º - Ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente, são proibidas, dentro do perímetro que compõe a Reserva Biológica do Guaporé, quaisquer atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes da flora e fauna, silvestres e domésticas, bem como aquelas que, a qualquer título pretendidas, implicarem em modificações do meio ambiente.

Substancialmente, a criação da REBio Guaporé foi resultado de um anseio inadiável de proteção a um ecossistema sensível, de diferentes fitofisionomias, dado à sua característica peculiar em abrigar um nítido ecossistema de transição que é composto pelo **Cerrado, Pantanal e Amazônia.**

Exemplo desse rico ecossistema está na parte sudeste do estado de Rondônia, notadamente no Rio Guaporé, que abriga a maior espécie de cervídeo da América Latina e um dos maiores mamíferos brasileiros, que é o **cervo-do-pantanal** (*Blastocerus dichotomus*).

Atualmente o **cervo-do-pantanal**, encontrado não somente na Reserva Biológica do Guaporé, como também em outras regiões do Brasil, está em número bastante reduzido e fragmentado. Por essa razão, passou a ocupar a **Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção na categoria de vulnerável.**

Destaca-se também a posição do **cervo-do-pantanal** na lista da **União Internacional para a Conservação da Natureza** como **vulnerável.**

Na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna



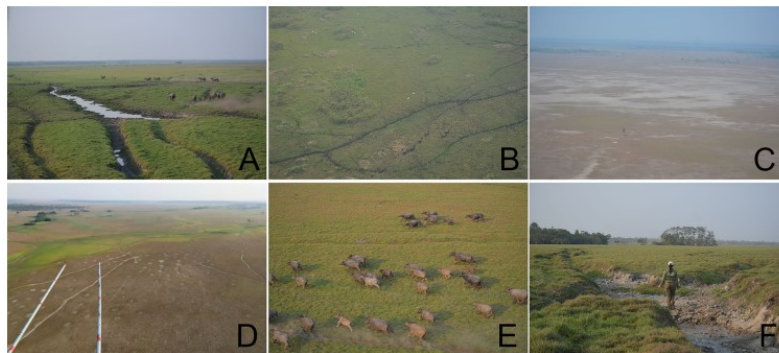
Selvagens em Perigo de Extinção, o **cervo-do-pantanal** é considerado como **espécie afetada pelo tráfico de animais silvestres** (disponível em <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/60849/1/Pages-from-cervideos-web.pdf>>).

Não há dúvidas, é claro, que o cervo do pantanal, espécie nativa e em risco de extinção, deve ser protegido em face da espécie exótica de búfalos, que ameaça sua sobrevivência no pouco espaço que restou do seu *habitat*.

#### **I.F - DOS IMPACTOS CAUSADOS NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:**

Consoante pesquisa acadêmica de Silva (2021), a espécie invasora *Bubalus bubalis* foi introduzida na Reserva Biológica do Guaporé em 1953, sendo notável que desde então os búfalos, que não são animais domésticos, passaram a ser uma ameaça às populações, comunidades e recursos naturais de ecossistemas da região.

De acordo com a análise multitemporal dos impactos ambientais causados na Unidade de Conservação, houve uma **redução drástica de 48% da superfície da água nos últimos 34 anos devido à ocupação dos búfalos na área de transição ecológica.**



**Fig. 2** Areas impacted by buffaloes on REBIO Guaporé. **A, B and E** Recently impacted areas. **C, D and F** Long-term impacted areas

Como é possível visualizar na figura abaixo, o registro de vestígios dos búfalos são mais presentes na Reserva Biológica do Guaporé e se estendem, em menor proporção, para Fazenda Pau D'Óleo e RESEX Pedras Negras.



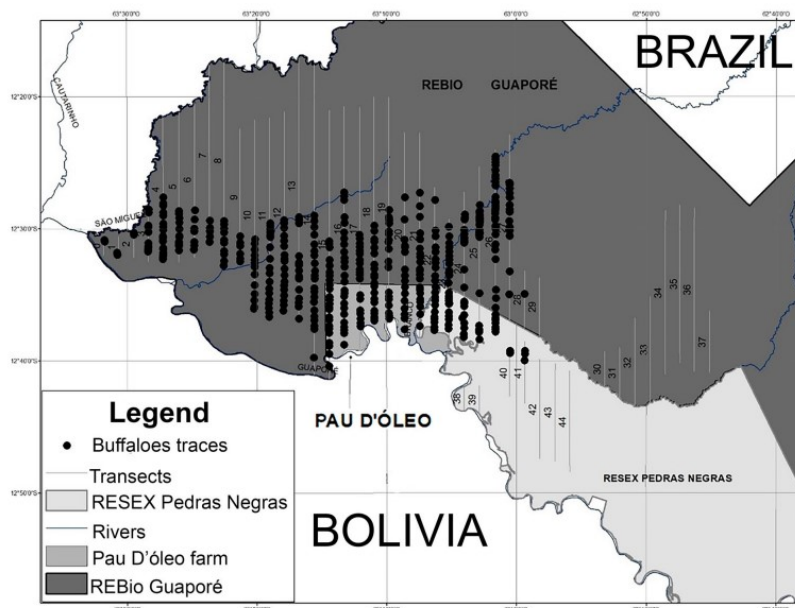


Fig. 4 Record of buffalo traces by transect obtained during aerial survey

O avanço populacional de rebanho dos búfalos é bastante característico. As marcas de sua presença nos espaços territorialmente protegidos se distinguem pelas grandes poças de lama e os visíveis canais mais largos e profundos, com solo exposto e sem vegetação de cobertura do solo.

O estudo acadêmico demonstra que os vestígios de búfalos precedeu a ocupação de 96,622 hectares da REBio Guaporé. **A previsão de ocupação desses búfalos é catastrófica.**

Considerando uma taxa de expansão homogênea de 51% na área ocupada a cada 10 anos, é possível prever que **até 2030 os búfalos poderão ocupar mais 49.277 hectares do interior e das áreas adjacentes à REBio Guaporé.**

Embora a RESEX Pedras Negras, aparentemente, sofra menos impacto devido à pequena porção territorial que se avizinha à REBio Guaporé, os animais exóticos serão levados a expandir sua ocupação para as regiões que ainda não tenha sido afetadas pela diminuição das áreas inundadas, situação esta que deve ser evitada.



Nesse sentido, Silva *et al* (2024):

Os resultados corroboram que a Reserva Biológica do Guaporé e a Reserva Extrativista Pedras Negras estão seriamente ameaçadas pela permanência e expansão da população de búfalos. Devido aos impactos, todos os serviços ambientais prestados por essas áreas protegidas podem ficar comprometidos em um futuro próximo, especialmente a manutenção dos recursos hídricos (Brasil 2000; Hassler 2005). O governo deve tomar medidas urgentes para desenvolver e implementar um plano para a erradicação dos búfalos, mitigação dos impactos ambientais, e prevenção de consequências futuras para a economia e para a saúde regionais.

## I.H - DA REPARAÇÃO/RESTITUIÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Conforme já anotado, a introdução da espécie exótica invasora no estado de Rondônia, ainda no ano de 1953, progrediu de forma a torná-los ferais.

O estudo histórico revelou que os búfalos, nos séculos XIX e XX, foram introduzidos na Austrália e na América do Sul, locais onde se estabeleceram, reproduziram e se espalharam em ambientes úmidos e com alimentos disponíveis. Nada obstante, os animais ocuparam a região norte da Austrália, de tal modo que invadiram o Parque Nacional *Kakadu*.

Em consequência à ocupação desses búfalos, ocorreu a extinção de espécies nativas do Parque *Kakadu*, além da alteração e redução de sua biomassa vegetal, tornando-a compactada, causando, ainda, a erosão do solo.

Os búfalos comportam-se de forma gregária e, justamente por isso, a sua reunião alterou significativamente a hidrologia local do parque australiano, reduzindo a água doce das bacias e, por conseguinte, ocasionou maior turbidez das águas.

A situação ocorrida no Parque Nacional Kakadu **repete-se na Reserva Biológica do Guaporé**, fato visivelmente demonstrado pela autoridade científica dos documentos produzidos academicamente, que concluem pela tomada urgente de medidas por parte do Estado visando à interrupção dos danos, por meio de plano de desenvolvimento e implementação de um plano de controle e erradicação da espécie invasora.

Com efeito, a introdução de búfalos nas áreas preservadas adjacentes e a multiplicação da espécie com efeitos invasivos na REBio Guaporé, impõem ao **Estado de**





**Rondônia** a obrigação de recompor o meio ambiente que foi e está sendo degradado por aqueles animais exóticos, o que deve ser instrumentalizado por meio de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas.

## **II - DA RESPONSABILIDADE DE CADA RÉU**

### **II.A - DA RESPONSABILIDADE DO ICMBIO:**

A Lei n. 11.516/2007, que criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), estabeleceu em seu art. 1º, dentre suas finalidades a gestão, **proteção e fiscalização** das **Unidades de Conservação**, por meio de exercício do poder de polícia ambiental.

No estado de Rondônia, o Decreto n. 87.587/1982 criou a **Reserva Biológica do Guaporé**, considerada como Unidade de Conservação Federal, cuja proteção, como previsto pelo legislador ordinário, trata-se de um dever legal que foi incumbido ao ICMBio e à União.

Há muito se tem conhecimento sobre a necessidade de enfrentamento da incontrovertida preocupação com os búfalos introduzidos no estado de Rondônia. Nesse longo período de tempo, ao menos desde 1953, o problema ganhou contornos reais com a criação da REBio Guaporé.

Com efeito, uma das características essenciais da Reserva Biológica, que são os seus campos alagadiços (sítios de *Ramsar*), tornou-se um cenário vital para a adaptação existencial dos búfalos, espécimes não nativos da fauna brasileira.

Nesse contexto, a atuação do ICMBIO, apesar de estar caminhando no sentido correto, é deveras morosa considerando a gravidade do problema, o qual precisa ser solucionado o mais rápido possível.

Na conformação atual da administração, a erradicação planejada/projetada pela autarquia sequer possui prazo para ser finalizada, conforme noticiado no OFICIO SEI N°309/2024/GR-1/GABIN/ICMBio.



Logo, resta plenamente evidenciada a responsabilidade da autarquia fiscalizatória ambiental ICMBio na proteção da Unidade de Conservação instituída pela União.

## **II.B - DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

A presente ação civil pública tem como réu o Estado de Rondônia em razão de sua condição de causador do dano, notadamente porque é o dono, gestor e administrador da Fazenda Pau D'Óleo, local de introdução dos búfalos e de onde fugiram para ocupar as áreas da unidade de conservação federal vizinhas.

## **III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **III.A - DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO:**

O art. 225 da Constituição Federal, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e de preservá-lo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Cuida-se de um direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual, que

Página 17 de 30

Documento assinado via Token digitalmente por GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA, em 30/01/2025 17:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 17703f5b.542d369d.1d89354c.5bb77e9c



reflete, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão da solidariedade social.

De plano, o preceito constitucional evidencia o dever de defender, preservar e restaurar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, incumbindo tais deveres tanto ao poder público (Estado), quanto à coletividade (Requeridos), em razão do caráter público com a qual é revestida a proteção ambiental.

Nessa esteira, o Poder Público editou a Lei nº 9.985, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. As Unidades de Conservação constituem instrumentos de grande importância para alcançar os objetivos traçados pela Constituição, na medida em que consistem em espaços territoriais que, por reunirem certas características especiais, são destinados à preservação do meio ambiente, possibilitando a conservação de um determinado ecossistema.

A Reserva Biológica do Guaporé está situada no grupo de Proteção Integral e tem como objetivo a preservação integral da biota e dos atributos naturais sem interferência direta ou modificações ambientais, salvo medidas de recuperação e manejo para restaurar o equilíbrio ecológico.

Em outras palavras, a REBio Guaporé é um resultado de esforços constitucionais e internacionais para a conservação da biodiversidade (art. 8º da Convenção sobre a Diversidade Biológica e art. 225, §1º, III, da CRFB).

### **III.B - RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL/ TEORIA DO RISCO INTEGRAL**

Na seara civil, a responsabilidade ganha assento na ideia inicial de que a existência de um dano deve ser ressarcida e reparada pelo seu causador. Nas palavras de Júlia Vieira Froes,

"A função da responsabilidade civil, nesse contexto, deixa de ser primordialmente reparatória e passa a ser, em igual medida, preventiva. **Não basta olhar para trás e reparar, tanto quanto possível, o dano causado; é preciso mirar para frente e tentar, a todo custo, evitar a consumação de novos danos e afastar riscos e danos potenciais.** Passa-se a cogitar, assim de uma responsabilidade civil com atuação *ex ante*, o que se tem

Página 18 de 30

Documento assinado via Token digitalmente por GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA, em 30/01/2025 17:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 17703f5b.542d369d.1d89354c.5bb77e9c



chamado de responsabilidade civil preventiva".

(FROES, Júlia Vieira. Novos Danos na Responsabilidade Civil. Curitiba: Juruá, 2023, p. 307)

A teor do disposto no art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental é objetiva, independentemente de se fazer prova de culpa, cuja sistemática foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica (art. 225, §3º, CRFB).

Tais preceitos normativos têm como base a **teoria do risco integral**, segundo a qual o nexo causal é fortalecido, de modo que as causas tradicionais de rompimento da causalidade - força maior, caso fortuito, fato de terceiro, etc. - não são suficientes para afastar a responsabilidade daquele que desempenha a atividade de risco.

Vale dizer, aquele que obtém os benefícios de determinada atividade que causa degradação ambiental, deve amargar o ônus de reparar os eventuais danos por ele causados.

Com efeito, a responsabilidade civil é a obrigação secundária consistente no dever de reparar o dano causado pela violação de uma obrigação primária. No caso, a obrigação primária violada foi o dever de cuidar do meio ambiente, o que é competência comum do Estado e da União, conforme o art. 23, VI e VI, da CF.

*In casu*, cabe aos entes públicos empreender os esforços necessários e, na posição de garantidor, assumir a responsabilidade de proteger o meio ambiente preservado e característico da Unidade de Conservação, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade por suposto rompimento de nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior).

Nesse sentido, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO.

Página 19 de 30

Documento assinado via Token digitalmente por GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA, em 30/01/2025 17:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 17703f5b.542d369d.1d89354c.5bb77e9c



ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATA ATLÂNTICA. VEGETAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA. GRAUS MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. DEFINIÇÃO. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 2 DE MARÇO DE 1994. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. INTERESSE SOCIAL E UTILIDADE PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Ação civil pública por meio da qual se requer a indenização de dano ambiental decorrente do corte indevido de vegetação para a instalação de um posto de combustíveis em área de Mata Atlântica e a proibição da concessão de licenças ambientais em condições semelhantes.

2. Recurso especial interposto em: 28/09/2015; conclusos ao gabinete em: 1º/07/2019; aplicação do CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se: a) persistiu a negativa de prestação jurisdicional, por ter o Tribunal de origem se omitido de examinar a tese de interrupção do nexo de causalidade; b) nos danos ambientais, é possível arguir causas de exoneração da responsabilidade; c) as licenças ambientais foram concedidas de acordo com as normas pertinentes; d) havia utilidade pública ou interesse social que autorizassem a supressão de vegetação da Mata Atlântica; e e) se o valor da multa/reparação foi fixado de modo exorbitante.

4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

**5. A exoneração da responsabilidade pela interrupção do nexo causal é admitida na responsabilidade subjetiva e em algumas teorias do risco, que regem a responsabilidade objetiva, mas não pode ser alegada quando se tratar de dano subordinado à teoria do risco integral.**

**6. Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior). Precedentes.**

7. Na hipótese concreta, mesmo que se considere que a instalação do posto de combustíveis somente tenha ocorrido em razão de erro na concessão da licença ambiental, é o exercício dessa atividade, de responsabilidade da recorrente, que gera o risco concretizado no dano ambiental, razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da obrigação de reparar a lesão verificada.

8. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, mas não prejudica o questionamento posterior do direito de regresso da recorrente em face dos demais responsáveis, com fundamento no art. 934 do CC/02.

9. A interposição de recurso especial não é cabível quando a violação apontada pelo recorrente se refira a norma que não se enquadre no conceito de lei federal do art. 105, I, a, da CF/88, o que ocorre na espécie, em que os conceitos de "vegetação primária e secundária" e "estágios avançado, médio e inicial de regeneração" se encontram disciplinados em Resolução do



CONAMA (Res. 2, de 18 de março de 1994).

10. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

11. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

12. Recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, no ponto, DESPROVIDO.

(REsp n. 1.612.887/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 7/5/2020.)

Os fatos documentados nesta ação evidenciam o grave comprometimento da integridade das áreas adjacentes e da REBio Guaporé, fundamentais à preservação ambiental e à proteção de seus ecossistemas naturais.

Portanto, deve recair sob os requeridos a obrigação de promoverem a necessária e adequada recuperação do dano causado ao meio ambiente.

### III.C - DEVER DE REPARAR O DANO AMBIENTAL:

Uma vez constatada a agressão ao meio ambiente, surgem para o autor do ilícito diversas consequências legais, dentre as quais a informada pela obrigação de fazer, consistente em recuperar a área ambiental degradada.

Nesse ponto, a solução já foi indicada pelo próprio gestor ambiental, o qual afirmou **reiteradas vezes sobre a necessidade de um Plano de Controle e Erradicação das Espécies Invasoras (Búfalos)** a fim de que a área degradada no interior da Unidades de Conservação possa ser efetivamente recuperada.

Não é despropositual que ICMBio e Estado de Rondônia buscavam o debate sobre a situação dos búfalos na Fazenda Pau D'Óleo, sem que houvesse, no entanto, medidas concretas e eficazes que mitigassem ou solucionassem os efeitos perversos do problema criado pelo Estado de Rondônia.

"Atualmente, a equipe gestora desta Unidade de Conservação **aguarda a apresentação formal, por parte do Governo do Estado de Rondônia, do 'Plano Inicial de Manejo dos Búfalos da Fazenda Pau D'Óleo e Reserva Biológica do Guaporé', cujo objetivo geral 'visa à retirada total da população de búfalos asselvajados da REBIO Guaporé em até dez anos'**, conforme Ata (em anexo) da **última reunião, realizada em 10 de outubro de 2011** na cidade de Porto Velho, inclusive na presença do

Página 21 de 30

Documento assinado via Token digitalmente por GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA, em 30/01/2025 17:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 17703f5b.542d369d.1d89354c.5bb77e9c



Senhor Governador Confúcio Aire Moura, e das partes envolvidas [...] Após apresentação do Plano de Manejo dos Búfalos, a equipe gestora da REBIO do Guaporé se juntará aos setores competentes do ICMBio para adoção de estratégia quanto à pertinência das atividades pretendidas, bem como da fiscalização e monitoramento das ações planejadas neste Plano de Manejo" (Ofício nº 002/2012-GUAPORÉ/DIREP/ICMBio, **13.1.2012**).

"Considerando o crescimento da população de búfalos no interior da REBIO Guaporé, bem como os impactos ambientais causados pela espécie, a equipe do NGI ICMBio Cautário Guaporé, com apoio da Coordenação Regional de Porto Velho, **está elaborando um Plano de Erradicação e Controle da espécie exótica invasora no interior e entorno imediato da unidade de conservação. No entanto, considerando que os búfalos ocupam também áreas adjacentes a REBIO, que são de domínio do Estado de Rondônia, outros órgãos do Governo do Estado deverão se envolver diretamente no planejamento e execução de tal plano.** Para isso, o ICMBio pretende viabilizar uma reunião de planejamento junto aos órgãos de interesse a fim de programar as ações que deverão compor o Plano de Erradicação e Controle do búfalos, que posteriormente será encaminhado para aprovação das instâncias superiores do ICMBio" (OFICIO SEI N°110/2023/CR-Porto Velho/GR-1/GABIN/ICMBio, **27.4.2023**)

"Para início dos trabalhos de elaboração do projeto de controle e erradicação dos búfalos na REBIO Guaporé, foi realizada em Porto Velho/RO, no dia 03/07/2023, uma reunião entre os órgãos Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, Secretaria do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM e Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON. A reunião teve como **objetivo apresentar a situação atual da população de búfalos existente no interior e entorno da REBIO Guaporé aos presentes, bem como dar encaminhamentos para elaboração e execução de um plano de controle e erradicação dessa espécie exótica invasora na região.** 2. A partir das informações levantadas na reunião, sobre melhores métodos de abate, disponibilização de recursos, parcerias, entre outros encaminhamentos, iniciou-se a elaboração do projeto de erradicação dos búfalos no âmbito da REBIO Guaporé [...]" (OFICIO SEI N°354/2023/GR-1/GABIN/ICMBio, **22.12.2023**)

Por fim, em abril de 2024, a autarquia ambiental federal informou que a elaboração do referido Plano de Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras da Unidade de Conservação ficaria sob o encargo do ICMBio para, posteriormente, encaminhar o respectivo Projeto de Erradicação dos búfalos.

Em que pese a introdução açodada dos búfalos no Estado de Rondônia ter ocorrido na década de 50, verifica-se que **há mais de 10 (dez) anos é invisível uma ação estatal efetiva visando à recuperação dos danos causados pela população bubalina.**



Segundo diretriz consolidada do Superior Tribunal de Justiça,

A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* (Resp 1180078/ MG - Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJe 28/02/2012).

Para recompor a área degradada, faz-se necessário que o Plano de Controle e Erradicação proposto pelo ICMBio seja acompanhado de um cronograma de execução e informações detalhadas sobre os procedimentos técnicos/metodológicos a ser utilizados visando ao abate de búfalos, de modo que lhes causem o menor sofrimento possível.

A execução do plano, por outro lado, é de responsabilidade do Estado de Rondônia, o verdadeiro causador do problema. Desse modo, deve o ente estatal fornecer os meios e recursos essenciais para que o Plano de Controle e Erradicação da espécie exótica invasora (búfalos) se concretize, por meio da gestão e aparato técnico do ICMBio.

### **III.D - DO DANO MORAL COLETIVO:**

A reparação do dano moral coletivo consiste na injusta lesão da esfera moral de uma determinada comunidade. A reparação dessa espécie de dano, sobretudo após a Carta Constituinte de 1988, foi abraçada pela jurisprudência pátria.

Com efeito, a novel feição do ordenamento jurídico brasileiro reconhece a existência do dano moral coletivo diante da ofensa a valores caros para a comunidade, expressados na sua forma de viver e de enxergar o mundo.

O reconhecimento da dimensão imaterial do dano ambiental tem levado os tribunais a decidirem pela reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade.

**CONSTITUCIONAL, CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA SITUADA NA AMAZÔNIA LEGAL, CARACTERIZADA COMO ÁREA DE PROTEÇÃO INTEGRAL - ESTAÇÃO ECOLÓGICA. IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL DIRETO E INDIRETO NO BIOMA AMAZÔNICO.**

Página 23 de 30

Documento assinado via Token digitalmente por GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA, em 30/01/2025 17:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 17703f5b.542d369d.1d89354c.5bb77e9c





**PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER (TUTELA ESPECÍFICA). [...]**

(TRF-1 - AC: 00259061520104013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 20/02/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO AMBIENTAL COLETIVO. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. LESÃO AO MEIO AMBIENTE. **DANO MORAL DIFUSO REFLEXO OU POR RICOCHETE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.** APELO DO RÉU IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL E APELO DO AUTOR E DO ICMBIO PROVIDOS. 01. A controvérsia trazida à baila cinge-se em se aferir a responsabilidade civil da empresa ré pelos danos ambientais perpetrados na área denominada "Fazenda Cincerro", localizada no Município de São José do Barreiro/SP, inserida no Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), para fins de reparação integral do dano material e se é, ou não, devida a reparação civil extrapatrimonial (danos morais coletivos ambientais). 02. Depreende-se das informações da autoridade ambiental que a área ocupada e antropizada pela recorrente, na Fazenda Cincerro, foi identificada como invasão em terra da União Federal, dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina, que por sua vez, se afigura como área de preservação permanente. Do total da área invadida, 5,71 hectares encontram-se situadas às margens de corpos d'água e identificadas como APP de margem de rio. 03. Com efeito, a responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor-pagador. 04. A conduta lesiva ao meio ambiente restou devidamente demonstrada, através da notificação da empresa ré, sobre as diversas atividades irregulares perpetradas dentro da unidade de conservação, evidenciadas pelas escavações de valetas para drenagem do terreno, introdução de diversas cabeças de gado na área de domínio da União e a construção de edificações. Inclusive, tais atividades foram reiteradas pelo réu, em prejuízo do meio ambiente, conforme especificado no relatório do representante do IBAMA. 05. Impõe-se assinalar que o dano ambiental consiste na lesão ao meio ambiente no tocante aos elementos naturais, artificiais e culturais, como bem de uso comum do povo, juridicamente protegido, nos moldes do art. 225, caput, da CF/88. Portanto, a violação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enseja a lesão a um direito fundamental de natureza difusa, à luz do citado artigo constitucional. 06. A jurisprudência do STJ tem admitido a possibilidade de

Página 24 de 30

Documento assinado via Token digitalmente por GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA, em 30/01/2025 17:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 17703f5b.542d369d.1d89354c.5bb77e9c



dano moral na esfera ambiental, porquanto a Corte Superior, de fato, mudou o seu posicionamento e, atualmente, tem admitido, de forma pacífica, a reparabilidade dessa modalidade de dano coletivo, à luz do art. 1º, I da Lei nº 7.347/1985, com redação dada pela Lei nº 8.884/1994. Nesse sentido, o seguinte precedente: REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012. 07. Inclusive, o STJ tem reconhecido a viabilidade da configuração de um dano moral coletivo reflexo, sofrido pela sociedade em virtude da degradação dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos. Nesse sentido: REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013. 08. **No presente caso, é possível vislumbrar a configuração do dano moral coletivo ambiental na medida em que as infrações ambientais perpetradas pela ré, de modo reiterado, atingiram direitos da personalidade de grupo indeterminado, diante da perda da oportunidade de fruição daquele bem ambiental lesionado, sendo, inclusive, desnecessário a comprovação da dor, repulsa, indignação, à luz da atual jurisprudência do STJ.** 09. Por fim, cumpre ressaltar a possibilidade de cumulação da obrigação de fazer e pagar quantia indenizatória, sem que tais condenações se convolem em *bis in idem*, porquanto a reparação civil não é para o dano especificado, que será reparado com a conclusão do PRAD, mas sim em relação aos seus efeitos remanescentes reflexos ou transitórios, notadamente, com relação à privação temporária da fruição do uso do bem de uso comum do povo até a sua efetiva e completa recomposição. 10. Reparação civil, pelos danos ambientais coletivos, fixada nos termos requeridos na inicial, em desfavor da empresa ré, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. 11. Apelo da ré improvido. Remessa oficial e apelações, do autor e de seu assistente, providos. (TRF-3 - ApCiv: 00019734720004036118 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 17/12/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 14/01/2022).

Tais prejuízos morais devem ser ressarcidos assim como os danos materiais. A propósito, é o que dispõe o art. 1º da Lei n. 7.347/1985:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

Na espécie, o Estado de Rondônia violou direito fundamental constitucional de se usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, fomentando verdadeiro sentimento de descrédito da sociedade em relação à eficácia das disposições constitucionais e, até mesmo, à própria noção de vida social.



Espaços de proteção integral, como a REBio Guaporé, são consideradas uma das melhores estratégias para a conservação da biodiversidade e, não por outra razão, seus componentes são especialmente protegidos.

Em outras palavras, a interferência desarrazoada nos espaços de conservação ambiental não pode ultrapassar o ponto em que seu perímetro seja modificado, por mera liberalidade estatal.

### **III.E - DA SUCESSÃO AO ANTIGO TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ:**

A existência da Fazenda Pau D'Óleo, em 1953, se deu sob a égide do então Território Federal do Guaporé, criado por meio do Decreto-Lei n, 5.812, de 13.9.1943. Nos termos do art. 2º do referido Decreto-Lei, os bens que pertenciam aos Estados ou municípios que se achavam situados naquele Território passaram para o domínio da União.

Posteriormente, a Lei n. 2731, de 17 de fevereiro de 1956, mudou a denominação do Território Federal do Guaporé para Território Federal de Rondônia.

**A Lei Complementar n. 41, de 22 de dezembro de 1981**, revogou Lei n. 2.731/1956, e **criou o Estado de Rondônia**. Com isso, os bens que antes pertenciam ao antigo território federal foram transferidos para o Estado de Rondônia.

O tema é tratado no Capítulo III, do Patrimônio e dos Serviços Públicos, da Lei Complementar 41/1981:

**Art. 15 - Ficam transferidos ao Estado de Rondônia o domínio, a posse e a administração dos seguintes bens móveis e imóveis:**

**I - os que atualmente pertencem ao Território Federal de Rondônia ;**

**II - os efetivamente utilizados pela Administração do Território Federal de Rondônia;**

**III - rendas, direitos e obrigações decorrentes dos bens especificados nos incisos I e II, bem como os relativos aos convênios, contratos e ajustes firmados pela União, no interesse do Território Federal de Rondônia.**

A norma jurídica seguiu ao encontro da Constituição do Estado de Rondônia,



cujos textos foram promulgados em 28 de setembro de 1989:

Art. 5º Incluem-se entre os **bens do Estado**:

**I - os que a ele pertenciam na data da promulgação desta Constituição;**

Nessa sucessão encadeada pelo regimento das relações jurídicas, o antigo Território Federal do Guaporé sempre esteve na posição de domínio, posse e administração dos bens que se situavam sob a sua circunscrição, como é o caso da antiga Fazenda Pau D'Óleo, atualmente denominada de Reserva de Fauna Estadual Pau D'Óleo, doravante pertencente ao Estado de Rondônia.

Logo, se o Estado de Rondônia sucedeu, em direitos e obrigações, o antigo Território Federal do Guaporé, por dedução lógica, também sucede o referido ente em deveres, inclusive o dever de reparar danos causados, isto é, há também a sucessão no que concerne à responsabilidade civil.

#### **IV - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

De acordo com a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência dependerá de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo do dano (*periculum in mora*) ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300, *caput*, da Lei n. 13.105/2015.

Na mesma direção vaticina a Lei n. 7.347/1985:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.



A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está demonstrada por meio das provas documentadas que instruem a petição inicial, notadamente aquelas que demonstram, seja por estudos científicos, seja por vistorias realizadas *in loco*, sobre a importância da manutenção sadia e sem interferências de um sistema ecológico vital para a preservação das espécies e da flora, particularmente diferenciada.

O perigo de dano é evidente (*periculum in mora*), uma vez que, **ao lado do longo período de inércia estatal, hoje a população de quase 5 mil búfalos se multiplica em velocidade assustadora, devendo alcançar a cifra de aproximadamente 50 mil indivíduos em 2030!**

Se hoje já será oneroso e difícil conter o crescimento da população de búfalos e reparar os danos já causados, mais oneroso e mais complexo será se deixarmos a população desses animais chegar ao quantitativo acima, esperado para o ano de 2030.

Desse modo, é urgente e necessária a apresentação e execução de um plano de ação articulado entre os demandados, com adoção de medidas concretas e a devida precaução com o meio ambiente, de modo a causar o menor sofrimento ao espécime invasor.

## **V - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, a parte Autora **requer** que este D. Juízo,

### **i) Em caráter de urgência:**

1. Determine que o ICMBIO apresente, no prazo de 10 meses, um PLANO DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA (Búfalo) da REBIO Guaporé e região, estabelecendo métodos que causem o menor sofrimento possível aos animais, bem como considerando medidas para evitar danos colaterais ao meio ambiente, sob pena de multa diária;

2. Determine que o ESTADO DE RONDÔNIA destaque, no prazo de 10 dias após a entrega do plano acima, recursos financeiros, humanos (servidores públicos) e equipamentos para serem usados na execução do referido plano, sob gestão e comando técnico da autarquia federal. Seja ainda determinado que o ente estatal inicie a execução do referido plano, no prazo máximo de 60 dias, após a sua entrega pelo ICMBio, sob pena de multa.



**ii) Em caráter definitivo, requer ainda:**

3. A confirmação da tutela antecipada acima, para CONDENAR o ICMBIO a apresentar um PLANO DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA (Búfalo) da REBIO Guaporé e região, estabelecendo métodos que causem o menor sofrimento possível aos animais, bem como considerando medidas para a evitar danos colaterais ao meio ambiente, sob pena de multa diária;

4. A confirmação da tutela antecipada acima, para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a destacar, no prazo de 10 dias após a entrega do plano acima, **recursos financeiros, humanos** (servidores públicos) e **equipamentos** para serem usados na execução do referido plano, sob gestão e comando técnico da autarquia federal, bem como para CONDENAR o ente estatal a iniciar a execução do referido plano, no prazo máximo de 60 dias, após a sua entrega pelo ICMBio, sob pena de multa;

5. A CONDENAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA a **custear** a elaboração e a execução de um plano de recuperação de área degradada para a **Reserva Biológica do Guaporé**, mediante aprovação e gestão do ICMBIO;

7. A CONDENAÇÃO do ICMBIO a **elaborar e executar**, mediante o custeio pelo ESTADO DE RONDÔNIA, um plano de recuperação de área degradada para a **REBIO Guaporé**, a fim de restaurar o dano causado pela população de búfalos à referida unidade de conservação;

8. A CONDENAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de pagar a quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a título de reparação pelos **DANOS MORAIS COLETIVOS**, a serem destinados a ações de reflorestamento das unidades de conservação estaduais e federais de Rondônia, mediante repasse de metade da verba ao ICMBIO e da outra metade à Secretaria de Desenvolvimento Ambiental, cujo uso será vinculado à finalidade ora estipulada.

**VI - DOS REQUERIMENTOS**

**Requer ainda:**

9. A citação eletrônica dos Réus;

Página 29 de 30

Documento assinado via Token digitalmente por GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA, em 30/01/2025 17:00. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 17703f5b.542d369d.1d89354c.5bb77e9c



10. Agendamento de audiência de conciliação, a ser realizada antes do deferimento das medidas de urgência requeridas.

#### **VII - DAS PROVAS**

Pugna pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente, documental e pericial.

#### **VIII - DO VALOR DA CAUSA**

Dá à causa o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Ji-Paraná, data da assinatura digital.

- assinado digitalmente -  
GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

